



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602 - Centro
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2013 - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

São Paulo, 03 de maio de 2024, **faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito Dr.(a) Celina Kiyomi Toyoshima.** Eu, Thais Bohn Gonçalves de Camargo e Silva, Assistente Judiciário.

DECISÃO

Processo nº:	1025515-21.2024.8.26.0053
Classe - Assunto	Ação Popular - Meio Ambiente
Requerente:	Debora Pereira de Lima e outros
Requerido:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Celina Kiyomi Toyoshima**

Vistos.

A presente decisão será lançada nesses autos, bem como no cumprimento de decisão apenso, de nº 0012449-88.2024.0.26.0053.

Ciência às partes acerca das petições juntadas na data de ontem e hoje, bem como acerca da manifestação do Ministério Público.

Em que pese a decisão liminar de fls. 258 dos presentes autos, determinando que só fosse realizada a segunda votação após a realização de todas as audiências públicas, bem como estudos necessários, a requerida descumpriu a liminar, realizando na data de ontem a segunda votação do projeto em questão.

Frise-se que também nos autos do cumprimento de decisão nº 0012449-88.2024.0.26.0053, também foi proferida decisão de fls. 116/117, na data de ontem (02.05.2024), deixando claro que não estava autorizada a realização da segunda votação.

Em claro desrespeito aos provimentos jurisdicionais já prestados, a requerida realizou mesmo assim a votação, já ciente da liminar deferida, impedindo a votação, tendo se manifestado nos autos após a liminar.

Sendo assim, seja pelo fato de não terem sido feitas as audiências públicas necessárias, nem os estudos e laudos pertinentes, desrespeitando os princípios constitucionais que permeiam o processo legislativo, bem como por clara afronta à determinação judicial, não resta outra medida que não a suspensão dos efeitos da votação realizada na data de ontem, 02.05.2024, do Projeto de Lei nº 163/2024, bem como qualquer ato consequente posterior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602 - Centro
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2013 - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br

Ainda, ressalto que em situações similares, considerando a complexidade e diversos impactos de projeto de lei sobre toda a população, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já determinou a anulação e/ou suspensão do processo legislativo, por falta das audiências e estudos necessários, protegendo os direitos da sociedade previstos constitucionalmente.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - Ação civil pública – Projeto de intervenção urbana (PIU) para o território do Arco Pinheiros – Projeto de Lei n.º 427/2019 – Pretensão inicial consistente na condenação do Município de São Paulo e da SP-Urbanismo ao refazimento do processo participativo de discussão do PIU Arco Pinheiros, após a realização do EIA/RIMA e/ou EIV. PRELIMINARES - Impossibilidade de julgamento das questões preliminares antes da citação dos réus, sob o argumento de violação ao devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa – Inocorrência – Questões de objeção processual que podem ser conhecidas de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição – Preliminar afastada - Ilegitimidade ativa e descabimento de ação civil pública por inadequação da via eleita – Afastada - **Projeto de lei de efeitos concretos que fere direitos difusos e coletivos da população urbana, o que possibilita a análise de sua legalidade pelo Poder Judiciário** – Ausência de violação ao princípio tripartite – Possibilidade de impugnação pela via da ação civil pública, sendo o Ministério Público parte com legitimação extraordinária para o seu ajuizamento – Inteligência dos artigos 1º, I, IV e VI, 3º, 4º, e 5º, I, da Lei n. 7.347/85 - Rejeição. MÉRITO – O PIU consubstancia-se em Projeto Urbanístico, **devendo conter os objetivos das intervenções e um estudo detalhado dos aspectos urbanísticos, ambientais, sociais, econômico-financeiros e de gestão democrática sobre as motivações e os impactos da transformação urbana prevista** – Previsão no art. 136 da Lei Municipal n.º 16.050/14 (Plano Diretor Estratégico de São Paulo de 2014 - PDE) – Por se cuidar de lei urbanística de efeitos concretos, há a necessidade e compatibilidade com a elaboração de EIA/RIMA – Observância ao disposto no art. 2º, XV da Resolução CONAMA n.º 01/1986 – Direito da população ao meio ambiente urbano equilibrado – Obrigação do Poder Público nesta observância - Art. 225, da CF – Manutenção da r. sentença – Recursos desprovidos".(grifamos) .

(TJSP; Apelação Cível 1050491-68.2019.8.26.0053; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/04/2021; Data de Registro: 28/04/2021)

Por todo o exposto, acolho o pedido da parte requerida e do Ministério Público, e em coerência com a decisão já proferida às fls. 258 desses autos principais, para **suspender os efeitos da votação do projeto de lei n. 163/2024** realizado na data de ontem, 03.05.2024, pela Câmara Municipal de São Paulo.

Intimem-se as partes para que se manifestem com urgência e abra-se vista ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602 - Centro
CEP: 01501-020 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r2013 - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br

Intime-se ainda a parte autora para que adite a petição inicial, incluindo a Municipalidade de São Paulo no polo passivo.

Após, conclusos na fila de urgentes.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**